

## **A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**Douglas Cesar da Cunha<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O atual trabalho tem como objetivo analisar o instituto do crime de lavagem de dinheiro e o valor potencial lesivo que a infração acarreta campo econômico, financeiro e social no Brasil. A globalização e os avanços tecnológicos têm sido ferramentas para organizações criminosas fazerem da lavagem sua principal fonte de riqueza, atividade que repercute não só no campo econômico mais também na seara jurídica. Com o propósito de erradicar este crime econômico o país vem acrescentando, paulatinamente, métodos e instrumentos criados pelo direito estrangeiro ao nosso sistema jurídico. Um desses instrumentos é a Teoria da Cegueira Deliberada. Doutrina criada no Reino Unido que objetiva penalizar o agente que ignora de maneira intencional uma infração penal para auferir vantagens. Atualmente a teoria está em vários países Common Law, principalmente os Estados Unidos e é nutrida por estudos e divergências doutrinárias. No Brasil, país Civil Law, a teoria já foi inaugurada de forma acanhada, seja pela doutrina ou pela jurisprudência. Por isso é importante o estudo que envolve a possibilidade de aplicação da Cegueira Deliberada no judiciário brasileiro, bem como sua necessidade de inclusão aos crimes de lavagem de dinheiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes Financeiros. Teoria da Cegueira Deliberada. Lavagem de Dinheiro.

### **ABSTRACT**

The current work aims to analyze the institute of the crime of money laundering and the potential harmful value that the infraction entails in the economic, financial, and social field in Brazil. Globalization and technological advances have been tools for criminal organizations to make washing their main source of wealth, an activity that has repercussions not only in the economic field but also in the legal field. In order to eradicate this economic crime, the country has been gradually adding methods and instruments created by foreign law to our legal system. One of these instruments is the Theory of Deliberate Blindness. Doctrine created in the United Kingdom that aims to penalize the agent who intentionally ignores a criminal offense to gain advantages. Currently the theory is several Common Law countries, mainly the United States and is nourished by studies and doctrinal differences. In Brazil, a Civil Law country, the theory has already been introduced in a narrow way, either by doctrine or jurisprudence. That is why the study that involves the possibility of applying Deliberate Blindness in the Brazilian judiciary is important, as well as its need for inclusion in money laundering crimes.

**KEYWORDS:** Financial Crimes. Theory of Deliberate Blindness. Money Laundry.

### **INTRODUÇÃO**

Com o rompimento da divisão econômica que separava os países entre capitalistas e socialista as transações econômicas se alargaram ao redor do mundo, sendo agora os países divididos em blocos econômicos. A Globalização econômica, que teve sua imersão após 1989, gera facilidade na locomoção de mercadorias e circulação de transações financeiras; neste cenário pode ser observado que na medida de crescimento econômico globalizado cresce

---

<sup>1</sup> Graduando de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Lorena Braga Raposo.

também o número de pessoas e grupos se especializado no crime de lavagem de capitais.

Todos os dias é visto inúmeros escândalos envolvendo crimes econômicos e corrupção, apesar disso não é possível precisar quanto dinheiro o crime de lavagem de capitais ilícitos movimentam no Brasil, mesmo assim, o país se apresenta em 106º lugar no estudo de transparência internacional e está entre os primeiros no que diz respeito ao crime de lavagem de capitais, levando o país ao prejuízo superior a 1.4 bilhões anuais. Devido ao aumento e facilitação da prática dos crimes econômicos o Brasil vem se empenhando cada vez mais nos últimos anos ao combate à corrupção, neste sentido, na intenção de buscar efetividade na diminuição desses crimes foram criadas as leis nº 12.683/2012 e nº 9.613/2018 que embora demonstre eficácia vem sido muitas vezes desmanteladas por criminosos que a cada dia investem mais em mecanismos engenhosos para burlarem as normas mencionadas e se eximirem de uma possível penalização.

Em 2005 foi revelado o escândalo do mensalão, uma espécie de mesada dada em favor de políticos a fim de obter votos favoráveis a projetos políticos feito pelo poder executivo, o mensalão deu lugar a ação penal 470 em 2006; Em meio a este compasso a Teoria da Cegueira Deliberada foi aplicada em nosso ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal. Outro caso de grande repercussão que teve aplicação da teoria Anglo-saxônica foi o assalto ao Banco Central onde após o delito os criminosos buscaram adquirir inúmeros carros de alto poder aquisitivo com grande valor de dinheiro em espécie, sendo os sócios da concessionária condenados por lavagem de dinheiro com o fundamento de que não havia como os sócios desconhecerem a ilicitude dos bens usados para compra dos carros.

A Teoria da Cegueira Deliberada, também chamada de Instruções do Avestruz teve origem nos Tribunais da Inglaterra e nos Estados Unidos, por volta do século XIX, a mesma consiste na ideia da cegueira intencional onde o agente finge desconhecer a ilicitude da

origem ilícitas de capitais com a intenção de ter proveitos nesta conduta dolosa. O principal objetivo desta teoria penalizar por dolo o agente que por ato voluntarioso finge não conhecer uma conduta ou até mesmo não faz questão de conhecê-la para auferir vantagens e se livrar da tipificação de um delito que não comporte a modalidade culposa.

Outrossim, merece observação que a teoria apresentada ganha bastante críticas ao ser aplicada no Brasil que baseia sua jurisdição no Direito Cível Law sendo caracterizado pelas normas escritas e compiladas, isso por que a Teoria da Instrução do Avestruz foi criada por países que aplicam sistema Commow Law se fundamentando na jurisprudência e nos costumes. Para Alguns doutrinadores aplicar esta Teoria em um país como o Brasil é como infiltrar a responsabilidade penal objetiva em nosso sistema jurídico, tornando uma certeza relativa como

verdade absoluta e quase incontestável, porém há estudiosos que acreditam na possibilidade da aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes econômicos praticados e julgados no Brasil, desde que seus aplicadores observem a necessidade de sua aplicação ao caso concreto, com a devida fundamentação de seus requisitos para se buscar uma punição justa e proporcional, não em forma de corrida às sentenças condenatórias que violam o nosso Estado Democrático de Direito.

Ante isto, o presente estudo será dividido em três capítulos; o primeiro contempla a origem e evolução histórica do crime de lavagem de capitais, suas fases e tipificação; o segundo capítulo discorrerá acerca da teoria da Cegueira Deliberada partindo de sua criação, nomes, conceito, críticas e sua aplicação; por fim será apresentado a possibilidade da sua aplicação nos crimes de lavagem de capitais em nosso país.

## **1º CAPÍTULO: ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS**

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

No século XVII já tínhamos o surgimento condutas assemelhadas ao crime de lavagem de dinheiro, ou seja, condutas que visavam ocultar ou dissimular bem, rendimentos e patrimônios que foram recebidos com recursos de origem ilícita em virtude do cometimento de crimes e outros ilícitos previstos à época, com intuito de fugirem de uma possível taxação de impostos cobrados por quem detinha o poder estatal para de alguma maneira ter vantagens em virtude desta conduta.

Por volta dos anos 1650 a 1730, na chamada época dourada piratas saqueavam várias espécies de bens, sendo eles dinheiro, joias, metais e grãos entre outros e após retornarem às zonas portuárias da Europa para se encontrarem com mercadores americanos que exerciam o comércio na área para fazerem a transferência desses bens por valores bem abaixo do mercado, ficando os mercadores com o encargos de oferecer uma taxa mínima em troca dos bens após ignorarem sua ilicitude. Após anos mantendo essa prática os piratas que achavam conveniente deixar de saquear bens e terminar com o empreendimento criminoso se locomoviam até o território inglês para lavarem seus bens ilícitos no tesouro inglês e se aposentarem como comerciantes.

Passada a Época Dourada, temos outro período que serviu como marco histórico no que se refere condutas semelhante ao crime de lavagem de ativos. No século XIX diante de uma crise Política vivida pelos países Europeus devida a transação de regime de governo, uma grande massa de imigrantes italianos decidiram encarar o solo americano como uma possível

oportunidade de dias melhores; Diante dessa migração foram formados grupos por famílias que concentravam maior poder aquisitivo para manter superioridade em detrimento de outros imigrantes com inúmeras atividades ilícitas como por exemplo extorsões, empréstimos com juros ilegais e circulação de bebidas e drogas proibidas na época; Conforme as máfias iam aumentando seus negócios ilícitos mais importante era ideia de transforma-los em proventos que estariam sob a guarda das leis americanas, para isso eram adquiridos negócios lícitos como a venda de peixes de Fulton e também de lavanderias a fim de misturarem os bens vindos de origem distintas ao comércio legal.

Depois da criação das máfias italianas e americanas, orquestradas por pessoas hoje famosas como Lucky Luciano, Al Capone e Santo Trafficante Sr. e seus inúmeros prejuízos econômicos ambos os países começaram atentar para medidas que iriam além de medidas privativa de liberdade para prender Gângsters, era necessário a criação de medidas cautelares que objetivassem sequestrar e constriuir os recursos dessas organizações criminosas para só assim estancar essas condutas delitivas e pôr a essas empreitadas, combatendo com mais eficiência crimes que estavam desencadeando uma crise nos respectivos países.

Esse enfrentamento do Estado norte-americano e Italiano deu azo as primeiras tipificação do crime de lavagem de dinheiro, preliminarmente a Itália no ano de 1978 em seguida os Estados Unidos em 1986 alçarão uma legislação ordinária com um tipo penal específico para o combate ao crime de lavagem de ativos; depois dessa empreitada feita pelos dois países ocorreu uma expansão nas atividades de negócios ilícitos praticados pelas máfias que agora procuravam suporte nos paraísos fiscais da Europa por que a antiga modalidade de lavar dinheiro em lavanderias e outros comércios pequenos já conseguia abarcar a quantidade de cifras adquiridas, assim os Grupos de Gangsters se alinharam a engenheiros financeiros que militavam em intuições cedidas na Europa. A este fenômeno foi dado o nome de Transnacionalização da lavagem de dinheiro que elevou o crime a uma preocupação de envergadura mundial e deu motivação a uma organização com medidas cautelares em conjuntos internacionais para a erradicação do crime.

Assim, surgiu o atual regime global anti-lavagem de dinheiro que é composto por vários diplomas, tratados e organizações encarregados de bem enfrentar o delito de lavagem de dinheiro. Dentre estes diplomas estão: a Declaração dos Princípios de Basileia, Convenção de Viena, Leg. Financ. Terrorismo, Convenção de Palermo. Alguns Organismos são o Grupo de

## 1.2 CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Importante dizer inicialmente que o crime de branqueamento de capitais não é apenas uma mera agregação de um novo tipo penal ao um grande elenco de crimes previstos em nosso ordenamento jurídico, a crime de lavagem de dinheiro representa uma mudança na tratativa da investigação e persecução criminal. O principal objetivo da criminalização deste crime é a abordagem no sentido capitalista de uma investigação, persecução e repressão de um delito, ou seja, a criminalização da lavagem de dinheiro pode ser conhecido como meio em que se busca de maneira eficiente privar o criminoso do produto da sua atividade ilícita.

O crime de lavagem de capitais ganhou ao longo do tempo inúmeros termos, sendo Lavagem *de Dinheiro* a mais comum usada em nosso país, neste sentido a nomenclatura é sinônimo de palavras como branquear, aclarar, alvejar, é por assim que a conduta foi ganhando também definições; por esse motivo pode se ter a ideia de que o crime consiste em tentar fazer com que bens que foram obtidos de maneira ilícitas possam se tornar purificados e reintegrados na economia como sendo proventos de atividades lícitas. Em vários Estados é utilizada a palavra “transformar” para darem sentido a esta conduta.

Assim como elucida Baltazar Junior:

A lavagem de dinheiro é caracterizada pela desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado. O que fundamentou a criação desse tipo penal é que o sujeito que comete esse tipo de crime, que se traduz num proveito econômico, tem que disfarçar a origem desse dinheiro, ou seja, desvincular o dinheiro da sua origem criminosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material.<sup>7</sup>

O conceito apresentado acima mostra-se bastante completo para maioria da doutrina; a partir dele se conclui que ao ocultar ou dissimular o bem o agente pretende esconder das autoridades sua sujeira e ao tentar retirar sua origem ilícita pretende se misturar-lo a bens veridicamente lícitos a fim de ter a oportunidade de gozar de todos benefícios que a grande quantidade de dinheiro proporciona.

---

<sup>2</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

## **1.2 DAS FASES E GERAÇÕES DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

De modo geral, para melhor entender o mister da matéria que rodeia o crime de lavagem de dinheiro estudiosos separaram cada momento do delito, desde de sua preparação até sua consumação, assim a lavagem é compreendida como um processo que é dotado de três fases totalmente autônomas entre si, que podem ocorrer de forma e em tempos diferente. A primeira fase é chamada de colocação, a segunda tem nome de estratificação e por último temos a fase de integração. Vale destacar que a separação do assunto em fases é de sua importância para as organizações empenhadas ao combate à corrupção e lavagem de capitais, pois isto facilita o processo investigativo liderados por tais órgãos como por exemplo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

### **1.3.1 FASE DE COLOCAÇÃO**

Aqui estamos no começo do processo de lavagem, a fase de colocação que também pode ser chamada de placement, nomenclatura herdada da doutrina norte-americana que lideraram os primeiros sistemas de repressão ao crime. Esta fase tem como primeiro objetivo é colocar o dinheiro sujo que já foi adquirido e colocá-lo no mercado.

Essa também é considerada a fase mais vulnerável para os criminosos por que os órgãos competentes tem maior controle da movimentação de ativos e também é a fase em que o agente do delito mais busca movimentações certas com pequenas quantias em Estados dotados de sigilo fiscal onde tenham instituições financeiras mais flexíveis , quase impossíveis de serem descobertas a fim de que não gere suspeitas.

Para a concretização desta etapa os maiores meios utilizados costumam ser depósitos bancários em contas de “laranjas”, investimentos financeiros em empreendimentos estrangeiros e compra e venda de moedas estrangeiras de fácil veiculação.

### **1.3.2 FASE DE ESTRATIFICAÇÃO**

Diferente da primeira fase que se feita de maneira pacóvia pode alarmar órgãos competentes dando espaço a uma possível investigação e culminar no desmantelamento do esquema criminoso a segunda fase requer dos criminosos mecanismos mais engenhosos para desvencilhar de uma vez por todo aspecto de sujeira do dinheiro.

Dentre os mencionados mecanismos engenhosos utilizado pelos profissionais da lavagem estão operações financeiras, operação contábeis, aplicações em ações de capitais abertos, ou seja, o lavador investe de instrumentos que dificultaram a prossecução dos bens pelos investigadores.

Comumente a fase de escurecimento é a movimentação de ativos de maneira eletrônica onde o lavador distribui o montante do dinheiro em muitas contas de diferentes pessoas e aplica em bancos que mantem grande sigilo bancário. No início século XX houve grande recessão motivada ao fim da Guerra Fria pela queda nos gastos com defesa, desencadeando numa inflação que desagradava alguns investidores que para fugir desta inflação colocavam seus bens nos Bancos localizados na Suíça que já tinha fama por manter seus recursos bancários em segredo. Este costume fez com que o anonimato dos bancos suíços chamasse atenção de qualquer tipo de aplicador, assim o país se tornou o preferido para os lavadores de dinheiro que usam transferência eletrônica para purificar proventos.

Outrossim, vale dizer que no momento em que a lavagem chega a este ponto é muito difícil para autoridades competentes acharem qual é a organização e recuperar todo o valor lavado por aqui a quantia já se dividiu em inúmeras contas e já está se confundindo ao dinheiro lícito. Desta maneira os investigadores devem fazer o rastreamento das transferências em seu início para desarranjar toda sociedade criminosa.

### **1.3.3 FASE DE INTEGRAÇÃO OU REINVERSÃO**

Na fase final do processo de lavagem, que é chamada de integração ou reinversão o dinheiro já se desvinculou da natureza suja de sua origem; esta etapa tem como principal objetivo dar justificativas sobre o capital do lavador que, começou ser devolvido formalmente incorporado ao sistema econômico comum a fim de ser reconhecido como dinheiro lícito.

Esta com certeza é a melhor fase da lavagem para os agentes criminoso, pois neste momento o montante do dinheiro já está pronto para ser usufruído; é bem característico que aqui o lavador comece a sacar esses valores para juntar ao seu patrimônio de origem lícita, adquirindo bens como carros, mansões, fazendas, joias e até aviões, sobre isso leciona André Callegari:

É a última etapa do processo de lavagem de dinheiro, onde o dinheiro proveniente de atividades ilícitas é utilizado em operações financeiras, dando a aparência de operações legítimas. Durante esta etapa são realizadas inversões de negócios, empréstimos a indivíduos, compram-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle contábil e financeiro. Aqui, o dinheiro é colocado novamente na economia, com aparência de legalidade.<sup>1233</sup>

Importante lembrar que todas as três fases são autônomas entre si, sendo separadas

para controle investigativo e para o estudo da disciplina; assim o agente que for pego praticando qualquer uma das três etapas de lavagem irá incorrer no crime de lavagem de capitais previsto nas Leis nº 9.613/98 e 12.683/12.

### **1.3.4 GERAÇÕES DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Existem três gerações do crime de lavagem de dinheiro. A primeira geração das leis foi criada em 1986 pelos EUA e considera só ser possível haver a lavagem proveniente do crime de tráfico de drogas, essa seletividade pode ser entendida quando observamos a data de seu surgimento; nos anos 80 o país sofria com a alta empreitada das máfias no crime de contrabando e tráfico de drogas.

A segunda geração foi mais abrangente e criou rol taxativo de infração que antecede a lavagem. Aqui no Brasil nos temos a Lei nº 9.613/98 que apesar de não ser tão limitado quanto as normas de primeiras gerações não abrangia todas as condutas que culminavam no branqueamento de dinheiro.

A terceira geração foi dada a partir da Lei nº 12.683/12 que extinguiu a lista restritiva da norma anterior e colocou qualquer tipo de infração penal passível de anteceder o crime de lavagem.

### **1.3 CONSEQUÊNCIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

A lavagem de dinheiro tem um potencial extremamente lesivo ao sistema econômico de qualquer país e pode levá-los a crises capazes de destruir nações que não estejam armadas para o combate deste crime. Sem dúvidas a corrupção é a pior doença que um Estado pode ter, pode se observar isto no próprio significado da palavra, que pode ser substituída pelo termo decompor, ou a seja corrupção apodrece qualquer sistema governamental e desencadeia colapsos horrendos como a miséria , fome e até morte.

A primeira das grandes consequências se dá na seara da economia de do mercado por que na medida em que lavadores utilizam dinheiro de origem criminosa em esquemas que visam limpar ou deixar esses recursos com aparência de licitude eles desenvolvem quase que automaticamente uma concorrência desleal com aqueles contribuintes que atuam dentro da legalidade, muitas desestabilizando segmentos do mercado econômico dando fim a várias transações financeiras que realmente são legais e dão lucro limpo a economia.

Outra enorme consequência da lavagem de dinheiro está atrelada especificamente ao sistema financeiro, pois é notável que o agente praticante deste delito sempre buscam esquemas que se baseiam no mercado financeiro por meio de instituições bancarias e esses

proventos não visam a evolução financeira do sistema, pelo contrário, eles são proventos de <sup>3</sup>alta volatilidade e de cunho meramente especulativo de modo que trazem severos danos como super inflações e desvalorização de moedas.

Inesgotáveis seriam os resultados danoso provocados pela prática de branqueamento de capitais, mas é bastante destacar apenas mais uma que seria referente ao aspecto político e social de um país isso por que geralmente os esquemas de lavagem de dinheiro são processados em conjuntos a atividades corruptas como por exemplo as fraudes licitatórias, essas condutas aumentam o descrédito que a população tem a respeito de governadores de campo político, ou seja a lavagem de dinheiro destrói a confiabilidade que uma sociedade tem sobre a administração pública e dar a ideia de que o Estado não tem capacidade de contenção e enfrentamento ao crime.

## **1.5 TIPICIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ASPECTOS MATERIAIS**

Neste espaço, antes de ingressarmos no estudo dos elementos objetivos do crime de lavagem de dinheiro, é importante apontarmos para o objetivo das leis que norteiam esta conduta. Assim, pode se dizer que o principal objetivo da Lei nº 9.613/98 e 12.683/12 é abarcar mecanismo capazes dirimir o crime organizado transnacional na esfera dos crimes econômicos <sup>4</sup>a fim do País dar cumprimento ao seu comprometimento internacional estabelecido em Viena que é o desafio de criminalizar esta conduta.

### **1.5.1 ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO**

Um dos primeiros tipos penais do crime de lavagem de dinheiro foi criado nos Estados Unidos nos anos 80 na expectativa de acabar com o crime de tráfico de drogas; a partir de então a maioria dos compilados criado para legislar a conduta foram criados de maneira semelhante ao conteúdo norte-americano, o que não foi diferente com o Brasil na criação que inaugurou o tipo penal deste crime.

No Brasil o elemento normativo que dispõe a tipificação penal do crime de lavagem de dinheiro está previsto no artigo 1º da Lei 9.613/1998, sendo as ações ocultar ou dissimular termo que dão estrutura ao elemento objetivo do crime. Embora o comando de duas ações no

---

<sup>3</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p 123

<sup>4</sup> 4 CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 30

elemento objetivo do crime o agente que cometer qualquer dessas incorrerá ao crime.

Sobre o estudo do elemento normativo do tipo objetivo leciona, Sergio Fernando Moro:

A referência à “natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade” significa, na prática, que a ocultação ou dissimulação de qualquer característica do produto ou provento de um crime é suficiente para caracterizar o crime de lavagem. Já a referência a “bens, direitos ou valores” contempla qualquer benefício de natureza econômica, material ou imaterial.

Vale destacar que entendia ser necessário para tipificação do crime lavagem de dinheiro que o agente deveria ser condenado por ocultação ou dissimulação de bens que de alguma maneira era fruto de uma prática penal anterior, até porque não haveria necessidade lavar um dinheiro que teve sempre origem legal. Hoje o entendimento jurisprudencial é que não é preciso a condenação do acusado em crime anterior pelo fato do crime de lavagem ser autônomo.

Faz se oportuno frisar que a prática continuará sendo típica se o agente do crime anterior não for achado, desde que haja indícios mínimos sobre a autoria do crime de lavagem.

### **1.5.2 SUJEITO ATIVO**

Embora a lei que cuida da criminalização da lavagem seja considerada uma lei heterotopia por contemplar vários aspectos normativos como a própria lavagem de dinheiro, tópicos de matéria processual e administrativos, também o direito material na tipificação do crime etc. não foi desenvolvido qualificações simples e determinantes para sua interpretação.

Em nosso ordenamento jurídico não houve uma conceituação clara de quem seria o sujeito ativo no crime de lavagem de dinheiro, também não disponibilizou requisitos personalíssimo para sua caracterização. Nem em 2012 com a publicação da Lei nº 12.683/12, que trouxe algumas alterações da lei como a revogação de sua lista taxativo tivemos especificamente quem será o sujeito ativo deste delito.

Algumas características do crime de lavagem trazem semelhança ao delito de receptação, pode se lembrar por exemplo de um requisito normativo para tipificação de ambos os crimes que é a realização de um crime anterior, mas o que mais difere esses delitos é que na receptação os autores ou partícipes do crime anterior foram excluídos, através do ensinamento

doutrinário, da figura do sujeito ativo.

No crime de purificação de capitais não foi feita a exclusão de sujeitos ativos que é apresentada no crime de receptação, pelo contrário, como o crime de lavagem é tido como comum, ou seja, não exige qualificação do sujeito ativo a maioria doutrinaria entende que no momento em que o legislador se manteve silente a respeito de requisitos específicos para o sujeito ativo o mesmo teve a intenção de presar que qualquer um fosse capaz de figurar o polo ativo da conduta, inclusive aqueles são determinados como autor ou contribuinte do crime.

Vale ressaltar que parte da Doutrina entende que os autores e partícipes do crime de lavagem deveriam ser excluídos da possibilidade de figurarem como sujeitos ativo do crime. Esses doutrinadores sustentam que quando o agente praticante do processo de lavagem de dinheiro fosse o mesmo que cometeu a infração penal anterior deveria o aplicador da lei adotar ao caso concreto o princípio da consunção, assim o delito anterior absorveria o crime posterior já que o primeiro teria tamanha abrangência capaz de punir a pessoa por todos os crimes posteriores. Para esta doutrina importa adotar o fato posterior impunível porque mesmo tendo praticados várias infrações o agente só teve interesse na primeira.

No momento os julgadores aplicam ao caso o concurso material previsto no artigo 69 do Código penal, que imputa ao agente a conduta anterior somada a infração posterior.

### **1.5.3 SUJEITO PASSIVO**

O Estado é quem guarda a figura do sujeito passivo neste crime, um país soberano é o principal interessado em combater a lavagem de dinheiro pois a prática de crimes financeiros acaba descapitalizando o Estado.

Na manobra de tirar de um país grande quantidade de proventos e mandar para um paraíso fiscal acontece uma lesividade na coletividade capaz de promover um desequilíbrio na livre concorrência e desencadear crises financeiras a um país.

Impossível dizer que nunca haverá prejuízos causados a apenas uma pessoa que buscará resguardar seu direito de maneira individual, mas é inegável a ideia de que crimes econômicos afetam muito mais recorrência a sociedade como um todo do que uma única vítima. Portanto, pode se determinar a União e a coletividade como sujeitos passivo direto dos crimes de ocultação ou dissimulação de bens.

### **1.6 ASPECTOS DO TIPO SUBJETIVO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Para que uma conduta seja sancionada como caracterizadora de um crime é necessário ela se amoldar tanto aos elementos objetivos previstos na legislação quanto na parte

que figura seu elemento subjetivo, ou seja, é preciso que a norma interligada ao pensamento do agente para formar o elemento intrapsíquico da infração. A doutrina classifica este elemento intrapsíquico na modalidade dolosa e culposa, sendo a primeira caracterizada pelo agente senti vontade de praticar o crime ou abraça suas consequências; porém na última a pessoa não quer cometer o crime e nem trabalha para assumir seus riscos.

No Brasil, o tipo penal em tela somente pode ser constituído pela modalidade dolosa, haja vista que o legislador ao criar a lei nº 9.613/12 não pôs em cena a previsão do crime de lavagem de dinheiro ser praticado na forma culposa; assim, considerando o previsto no artigo 18, parágrafo único do Código Penal Brasileiro que, resguarda o princípio da excepcionalidade do tipo penal culposo, ou seja, para o delito ser admitido na modalidade culposa é necessário que esta hipótese esteja expressamente prevista no texto legal.

Superada a ideia da impossibilidade da imputação de tipificação do crime de lavagem na modalidade culposa fica esclarecido que o delito sempre terá cabimento quando o agente agir concorrer de forma dolosa na prática da conduta. Porém no instituto doutrinário há divergência no que diz respeito aos tipos de dolo que podem ser aceitos na infração de lavagem.

Para uns só deve ser conveniente aplicar no crime em comento o dolo direto, que é a previsão que o agente tem sobre o fim da conduta, ou seja, o infrator de maneira consciente imagina e deseja ferir os bens jurídico tutelado; importante destacar que o dolo direto é separado em dois graus: no primeiro o agente age de maneira que só o bem que ele pretende ferir seja afetado e no segundo o infrator pratica infração buscando apenas um resultado, mas tendo consciência de que os instrumentos utilizados ali atingirá outros bens jurídicos.

Para outros doutrinadores seria completamente possível a aplicação do dolo eventual no crime de lavagem, caso em que embora a pessoa não queria produzir o resultado danoso, mas acabar por assumi-lo, ignorando se ele acontecerá ou não; para estes doutrinadores a teoria da cegueira deliberada pode ser aplicada quando haver mero indícios sobre a intenção de limpa capitais . Visto isto partiremos em seguidas para o estudo do posicionamento de alguns desses doutrinadores.

Segundo o entendimento de Bottini só possível a aplicação do dolo direto ao crime de lavagem de dinheiro, pois caso o legislador pretendesse que o dolo eventual fosse utilizado neste crime ele faria previsão escrita para sua admissibilidade.

Oliva Garcia, entende que não se deve ignorar a intenção e a consciência do agente na hora de imputar o crime ao agente, o mestre garante que incluir o dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro é o mesmo que inserir a culpa penal objetiva em nosso ordenamento jurídico que tem como norte a utilização da culpabilidade .

Com ideia diferente, Prado acredita ser correto adotar tanto o dolo direto quanto o dolo eventual, considerando o raciocínio de que quando o legislador se mostra silente a respeito da aplicação de apenas um tipo de dolo não há de ter interpretações acerca da exclusão de qualquer outro, pois se assim quisesse com certeza estaria expresso na Lei 9.613/98 a proibição de qualificar o crime como dolo eventual.

Baltazar Junior concorda na capacidade do dolo direto e também o eventual ser inserido na constituição do delito, segundo o doutrinador se observado o motivo da criação da lei é visto que a intenção do criador da norma era aceitar os dois tipos de dolo, haja vista que quando o legislador trocou o termo “sabendo serem oriundos” por “provenientes” ao tipificar o crime teve intenção de responsabilizar o limpador independente do último saber a maneira de realização da transgressão anterior.

## **2º CAPÍTULO: A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA**

### **2.0.1 ORIGENS**

A Teoria da Cegueira Deliberada ou Teoria da Ignorância Conveniente ao longo de toda sua evolução histórica ganhou inúmeras nomenclaturas que veremos neste ponto da pesquisa. Dentre alguns dos termos utilizados pelos estudiosos dessa Teoria estão: A “Willful Blindness Doctrine” foi o primeiro nome da teoria e ao ser traduzida para o português pode ser entendida como “Doutrina da Cegueira Intencional”; outro nome é “Ostrich Instructions” que significa “Instruções do Avestruz” uma curiosidade de sobre esta nomenclatura é que ela foi dada em decorrência de um comportamento que os avestruzes fazem quando estão diante de uma situação vexatória ou até mesmo quando eles querem se apartar do que estão vendo, esses animais simplesmente colocam seus rostos ao chão e fingem não estar vendo o que estar acontecendo naquele momento; a doutrina também nomeou a teoria como “Conscious Avoidance Doctrine” que quase tem o mesmo significado do termo original “doutrina do ato de ignorância consciente”.

A teoria em questão é originária do direito norte-americano e foi desenvolvida aos tempos em que ocorreram vários escândalos envolvendo crimes econômicos no país, no momento de sua criação os Estados Unidos sofriam com o contrabando de bebidas, a evasão de divisas, tráfico de drogas e inclusive o branqueamento de capitais.

Sabe-se que o sistema jurídico americano adota em sua jurisdição o modelo Common Law como fonte primária para fundamentar suas decisões, ou seja, através de costumes criados e vividos pela sociedade, os precedentes e as jurisprudências se tem a base do

direito deste país. Assim, pode se dizer que ao ser criada pelos Estados Unidos a Teoria da Cegueira Deliberada é caracterizada pelo sistema Common Law.

Em que pese no Brasil a Teoria da Cegueira Deliberada não seja tão conhecida e aplicada, não é pra menos, nosso país adota modelo jurídico diverso de onde a teoria tem mais espaço, já no meado dos anos 70 os Estados Unidos começaram aplicar com recorrência a doutrina nos delitos de negociação de entorpecentes ilícitos. Alguns precedentes foram primordiais para fundamentar a ideia de que a teoria podia ser adequada aos crimes de tráfico de drogas, mais naqueles casos em que o agente subjetivamente tinha fortes indícios do conhecimento do que transportava e mesmo assim ignorava sua a ilicitude da sua conduta.

Um desses precedentes é o U.S.v. Campbell, 977 F.2d que mesmo não sendo o primeiro caso de adoção da doutrina se fez presente para fundamentar e alavancar seu uso nas Cortes de julgamento dos Estados Unidos. Neste Episódio Ellen Campbell foi condenada pelo crime de branqueamento de capitais após vender de maneira lépida uma casa a um Senhor que a própria ré desconfiava ser traficante, na venda Campbell ganhou porcentagens sobre transação financeira mais abono dado pelo comprador. A justificativa da Suprema Corte foi que não importava se a intenção da ré era lavar dinheiro, mas sim que a transação feita por ela causaria avanço na lavagem de dinheiro feita pelo traficante de drogas.

Importante destacar que embora os Estados Unidos não foram os primeiros a usarem a teoria, tendo aplicado a doutrina posteriormente a países como Inglaterra e Itália, foram eles os responsáveis por equacionar a Willful Blindness Doctrine até que ela despertasse interesse jurídico em outros países, inclusive Brasil.

Posto isto, ficará alocado em espaço próprio os primeiros casos e países em que se teve a teoria das instruções do avestruz como fundamentadora do elemento subjetivo nos crimes que tiveram a omissão ou ignorância deliberada como seu instrumento de realização.

Nos tempos atuais a Ostrich Instructions é pacificada em alguns países Europeus e nos EUA, mas mesmo com sua aceitação os Tribunais destes Estados se preocupam com o uso indevido da teoria para não provocar decisões injustas, com ausência de provas, fundada apenas em mero achismo dos julgadores a respeito da intenção do agente no crime. 1) deve haver fortes indícios de que acusado deveria saber ou desconfiar da ilicitude da ação; 2) o acusado concorreu de forma voluntária a ignorância do conhecimento da ilicitude.

## **2.0.2 CONCEITO**

A ideia de cegueira deliberada vai além dos limites do direito, na obra *Ética a Nicômaco* de Aristóteles já se falava em ignorância responsável; para o filósofo havia duas

causas de involuntariedade de um ato praticado pelo agente, seriam elas a coação física e se praticado de forma ignorância plena, então Aristóteles sustentava que o agente deveria ser responsabilizado nos casos em que ignorância fosse causada pela sua responsabilidade.

No mesmo sentido São Tomas de Aquino em obra chamada de ignorância *affctada* entendia que uma ignorância voluntaria não podia gerar ações involuntárias, pois a conduta foi calculada de maneira dolosa.

A cegueira deliberada não é título de imputação subjetiva como o dolo e a culpa, pois os dois estão no plano dever ser da norma e são a consciência normativa que é atribuída ao caso, mas sim uma figura extrajurídica que estar no plano ser, ou seja, a parte fática que será provada no ao longo do processo.

O conceito da cegueira deliberada é extraído dos compilado legais americanos, os Estados Unidos como sendo pioneiros na aplicação da teoria guardam em seu diploma penalista a primeira ideia do que pode ser definido conceito da teoria da cegueira deliberada. Robin Charlow descreve este conceito em sua obra “O conceito legal de cegueira deliberada é um estado mental, por assim dizer, mais culpável que a imprudência, exigindo a consciência de um alto nível de risco sobre a existência de determinado fato e que indique que o resultado ocorrerá.”

Com a intenção de dissecar este termo metafórico que causa estranheza e curiosidade quando ouvido é apropriado entender o que seja entendido nesta matéria como cegueira; assim, pode se falar que cegueira é o desconhecimento a respeito do fato, daí se entende que a cegueira deliberada é a falta de conhecimento parcial ou absoluta que o agente sobre a ilicitude da conduta penal por fruto de uma decisão que ele mesmo tomou, não sendo o desconhecimento causado por condições alheias a sua vontade.

Em suma o conceito da Teoria da Cegueira deliberada não muda tanto de uma definição da outra, pois no caso a maioria dos estudiosos abraçaram a ideia apresentada no código penal americanos, apenas para enriquecer o estudo da empreitada partiremos para a conceituação feita por um dos doutrinadores do tema.

Xerife Gordon argumenta que há a prática da cegueira intencional quando a pessoa deduz ou imagina estar envolta a uma empreitada criminosa e escolhe manter os olhos vendados a respeito do delito para ter vantagens ou simplesmente se eximir de uma responsabilização.

Vejamos suas palavras:

Cegueira deliberada existe quando um indivíduo fecha deliberadamente os olhos para os meios de conhecimento, porque ele prefere permanecer na ignorância. Cegueira

intencional deve ser restrita à situação em que o acusado acredita que um determinado estado de coisas existe, sabe que ele pode confirmar essa crença, tomando um simples passo como fazer uma pergunta, ou andando em volta de um canto para ler um quadro de avisos, mas não o faz, porque ele quer ser capaz de permanecer na ignorância.

Importante destacar que segundo todos os posicionamentos que definem a prática da teoria da cegueira deliberada não entendem como caracterizado a possibilidade de adoção nos casos em que o indivíduo não teria capacidade de conhecer a conduta ilícita, ou ainda, quando o desconhecimento é causado por situações alheias a vontade do réu.

Glanville Williams argumenta sobre o assunto, veja:

Um tribunal pode adequadamente aplicar a cegueira deliberada só se puder quase dizer que o réu realmente sabia. Ele suspeita do fato; ele percebeu sua probabilidade; mas ele se absteve de obter a confirmação final, porque ele queria ser capaz de negar o conhecimento. Isso, e somente isso, é cegueira voluntária. Exige, com efeito, a conclusão de que o réu tinha a intenção de enganar a administração da justiça.

Callegari e Barazzetti ensinam a Willful Blindness Doctrine não pode ser confundida com o crime culposos. Essa teoria consiste em uma conduta intencional e não guarda nenhuma relação com a imprudência, imperícia ou negligência.

Na imprudência o agente age de forma inconsequente sem o cuidado esperado para aquela situação, aqui há uma atividade e não uma omissão. Na negligência a pessoa deixa de tomar uma conduta que era esperada para o caso, agindo de maneira omissa. Na imperícia falta ao agente a devida aptidão para realizar a conduta, ou seja, falta lhe técnica e prática para concluir a ação. Deve ser observado que nenhum desses eventos acontecem por voluntariedade do agente.

## **2.1 GERAÇÕES DA TEORIA DA CEGUEIRA**

### **PRIMEIRA GERAÇÃO-PRIMEIRO CASO: REGINA Vs. SLEEP- REINO UNIDO/1861**

Segundo fontes doutrinárias no ano de 1861 foi registrado no Reino Unido o primeiro julgado que teve como peça de acusação a manipulação da Teoria Da Cegueira Deliberada, o caso de Regina V. Sleep foi a decisão formal pioneira no sentido de acusar o agente sob uma perspectiva subjetiva do grau de sua liberalidade de conhecer a infração criminosa, ou seja, neste momento os julgados disseram pela primeira vez que fortes indícios acerca da ausência de sabedoria proposital seria bastante para criminalizar alguém em crimes que exigiam pleno consciência da ilicitude.

Sr. Sleep incorreu na tipificação de um crime que era previsto na Lei de Desvios da Inglaterra, que era a apropriação indébita ou posse de bens públicos. Isso se deu porque Sleep colocou em sua embarcação uma caixa de parafusos que eram marcados iguais aos bens da União. Em sua defesa o acusado disse que não sabia que os bens eram públicos porque não conhecia o significado das marcações e que não lembrava de os pegar, essa defesa absolveria Sleep porque a o crime só se consumava com o conhecimento e dolo da ilicitude.

Em primeira instancia Sleep foi condenado sob o fundamento de que o seu desconhecimento era deliberado e que ele havia de saber da origem dos símbolos. Em sede recursal o condenado reafirmou a ideia de não saber que os formatos de fechas representavam o Reino Unido e foi absolvido porque não havia provas contrarias a sua tese de defesa.

Com os tribunais começando a recorrer diversas vezes ao uso de uma teoria que embora antecedesse a Era Comum ainda não definição formada surgiram ideias que a cegueira deliberada não podia ser alocada a sistemas penais; pois apesar do termo “cegueira deliberada” ser muito bem entendido desde sempre por qualquer pessoa que tenha conhecimento comum,<sup>6</sup> esse entendimento diz respeito a tradução etimológica da palavra e não sobre a essência do que seria a Willful Blindness Doctrine no plano ser no aspecto penal.

Nos primeiros casos em que houve uso da cegueira deliberada a doutrina ainda engatinhava nos passos de sua plena adoção e precisava ser evoluída a outras gerações para ser amoldada ao que entendemos como “Justo”. Era preciso cautelar para não haver um retrocesso nos tribunais penais que rodeiam o mundo, por isso havia necessidade de amadurecimento da Teoria para não ferir direitos da dignidade da pessoa humana, não atropelar as regras de atribuição subjetiva do dolo a ponto da sociedade ser vítima de um judiciário caracterizado pela responsabilidade penal objetiva.

## SEGUNDA GERAÇÃO

Mesmo depois do episódio Sr. Sleep que mesmo sem a plena intenção de sua conduta, graças a Teoria da Cegueira Deliberada, incorreu no crime de apropriação indébita de bens públicos que só tinha sua tipicidade confirmada quando o agente praticasse o delito de maneira dolosa não havia no Reino Unido a pacificação jurisprudencial referente aos casos onde as pessoas fechavam os olhos para fingirem não saber de um crime.

Somente uma década depois começou a ver nova discussões nos tribunais

---

<sup>6</sup> 1.395 51 CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. op. cit. p. 131 52 DÍAZ-ARANDA, Enrique. Dolo. Causalismo-finalismo-funcionalismo y la reforma penal en México. 3ª edição. México: Editorial Porrúa, 2001. p. 116

envolvendo a matéria, agora era o processo de *Bosley v. Davies* que protagonizava o início da segunda geração da *Ostrich Instructions*.

*Bosley v. Davies* trabalhava no ramo de hotelaria e foi condenada por promover a jogatina de games de azar dentro do hotel onde era funcionaria, o crime era previsto na Lei de Licenciamento que vigorava na Inglaterra; Em depoimento os apostadores disseram que ao alugarem espaço privado dentro do hotel, iniciaram os jogos sem que a funcionaria os dessem a carta, falaram ainda que a ré não viu a pratica criminosa pois não entrou na sala onde acontecia as apostas. Em matéria de defesa *Bosley v. Davies* sustentou que a para tipificação do crime era necessário que o agente conhecesse a infração criminosa, sendo assim, deveria ser absolvida pelo fato de não saber que a jogatina ilegal estava rolando no ambiente que administrava. A Corte Suprema do Reino Unido condenou *Bosley v. Davies* sob o fundamento de que sua defesa não merecia êxito se fosse levado em consideração que mesmo não tendo conhecimento auditivo e visual do crime, a ré ao fingir não ver algo com grande grau de suspeita acontecendo no seu hotel corroborava deliberadamente para a atividade ali feita pelos jogadores.

O processo de *Bosley v. Davies* foi pretérito a vários outros julgados inerentes ao mesmo assunto e fez com que a Teoria da Cegueira Deliberada finalmente ganhasse espaço como modelo de instrumento que auxiliasse no bom resultado da persecução penal no país britânico.

Após ser conferida ao direito Do Reino Unido a doutrina foi cada vez mais se encaixando ao molde das regras do direito penal. Um marco de sua segunda geração foi a interpretação de que cegueira deliberada não seria mais simplesmente o fechamento de todo campo visão do agente perante o delito, como era entendida até então, mas sim o fechamento parcial de um dos olhos como quisesse piscá-los.

Outrossim, é obvio que a interpretação acima corresponde completamente ao sentido figurado do estudo, mas a mudança em sua interpretação foi um avanço na tese por que agora a teoria só poderia ser aplicada quando o agente quisesse de alguma forma ser conivente ao crime e não quando simplesmente estivesse arrolada ao delito sem ter qualquer intenção de compactuar com ele. A distinção em fechar os olhos por completo e pisca-los pode é que na primeira a ação o agente pode ter sido vendado por circunstâncias alheias a sua vontade, sem agir com deliberalidade para sua torpeza; já na segunda hipótese o agente por conveniência e conivência por um olho não ver o delito para não ser penalizado e pelo outro se mantém vigilante para auferir o resultado pretendido.

Outra característica adquirida pela doutrina com advento segunda geração foi consolidação de que na hipótese onde o juiz não admite os argumentos do réu tendo como

fundamento que todas as provas anexadas no processo são contrárias ao seu depoimento não causa lesão ao princípio do *in dubio pro reo* haja vista que a Willful Blindness seria apenas para fins de relatório da decisão e não como prova única da condenação.

### TERCEIRA GERAÇÃO

Após o êxito do Estados Unidos nas Guerras Mundiais que a humanidade presencial o país norte-americano se tornou uma das maiores potências que existem no mundo, com isso seria inevitável que não chegasse ao Estado problemas como corrupção e aumento na taxa de crimes econômicos. Nesse entrelace os EUA substituíram o Reino Unido como figura protagonista no desenvolvimento da Willful Blindness e se tornaram os maiores influenciadores na terceira geração da teoria.

O primeiro caso nos Estados Unidos foi no ano de 1882, quando os tribunais de instâncias superiores ainda não tinham definido se era possível ou não absorver a doutrina no direito americano, no caso o aplicador da lei explanou a ideia de que quando o agente por conveniência fechar os olhos na infração penal para com ela obter lucro esse deverá incorrer no crime no crime pelo seu cinismo.

Cinco anos depois do posicionamento do juiz de primeira instância a cegueira deliberada foi apreciada pelos Tribunais Superiores americanos que deu azo as seguintes características da última geração: a) O reconhecimento formal da legalidade no que diz respeito a aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico americano após a fixação do leading case; agora as Cortes Superiores entendiam que a doutrina só poderia ser aplicada quando houvesse o DEVER do réu investigar e conhecer a ilicitude; b) o Código Penal Modelo implantado nos EUA classificou graus de intenções do agente imputação subjetiva do crime e traçou um caminho paralelo ao que se pode ser considerado como cegueira responsável, assim não haveria de se falar em cegueira responsável quando o agente tivesse o mínimo de possibilidade do conhecimento do crime.

## 2.2 ASPECTOS ESSENCIAIS QUANTO À TIPICIDADE SUBJETIVAM E À CULPABILIDADE NO DIREITO AMERICANO

Na Common Law os pensamentos intrapsíquicos do agente fazem parte do elemento subjetivo da tipificação e culpabilidade do crime, é levado em consideração qual foi a intenção do agente na hora da conduta. Anexado ao elemento subjetivo estar um conjunto de palavras que formam o Intent (requisito para imputação sob o aspecto mental do agente), purpose (intenção), *knowledge* (conhecimento), *recklessness* (imprudência) e *negligence*

(negligência). Com a doutrina a ideia de “conhecimento” foi expandida sob o fundamento de que o agente deve ser penalizado quando em sua mente quis dolosamente ser conivente a ação.

Para o agente ser culpabilizado nos EUA é necessário haver o elemento subjetivo que é composto pela negligência, imprudência e o conhecimento. O conhecimento é quando o indivíduo tem plena consciência do ato, não pode haver apenas a probabilidade de que ele sabia do crime senão seria considerado que o evento seria a crença e não conhecimento; a imprudência e negligência é caracterizada quando o agente percebe os riscos da conduta e não busca saber sobre sua origem, permanecendo em torno da infração.

### **2.3 A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CIVIL LAW**

Como se sabe a Teoria da Cegueira Responsável teve origem em países como Estados Unidos e Inglaterra, esses Estados adotam o sistema Common Law como modelo jurídico sua legislação. Acontece que a teoria também vem sido emprestada a países como o Brasil, que segue o sistema Cível Law. Este fenômeno é perfeitamente entendível e será esclarecido abaixo.

O sistema de Direito Common Law, criado por volta dos séculos XII E XIII tem como principais fontes de sua jurisdição precedentes, sumulas, decisões, jurisprudência e costumes, ou seja, o principal mecanismo utilizado nas decisões por este modelo é a tradição.

O sistema de Direito Cível Law surgiu Europa continental mais ou menos no século XIII e foi criado com esforço mútuo de vários Estados. Este modelo se apoiava nos compilados romanos para fundamentar suas decisões, inclusive, até o Brasil tem como base de sua jurisdição as normas escritas.

O Brasil adere o Civil Law, mas também considera que as fontes do direito Common Law servem de embasamento para suas decisões, por isso é concebível a ideia de que países da família românico-germânica busquem em doutrinas do direito anglo-saxônico fundamento para normas escritas que carecem de complemento ou de interpretação, como acontece na lei de lavagem de dinheiro.

Sem dúvidas a globalização auxilia que normas e doutrinas criadas em sistemas distintos sejam aplicadas em ambos os ambientes, sobre isso vejamos as palavras de Gregory Schaffer:

Vivemos em uma era transnacional, e, embora sempre tenhamos vivido, foi a interação cultural e econômica acentuada dos últimos anos que fez com que essa característica ficasse mais evidente. As leis sempre foram deveras associadas à noção de estado-nação, mesmo nas leis internacionais privadas, sempre há a noção de internacional, o

que pressupõe, pela leitura da palavra, duas nações.<sup>93</sup>

Superado este assunto, deve se dizer que não há impossibilidade de um país Civil Law tomar para si o instituto da Teoria da Cegueira Deliberada, haja vista que não estar restrito ao uso exclusivo de normas escritas.

## **2.4 CONCLUSÕES SOBRE A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA DA COMMON LAW**

Sem intuito de adentrar novamente ao tema da evolução histórica da Willful Blindness Doctrine, deve ser lembrado que mesmo a teoria entrando em discussão na matéria de direito penal através de caso julgado do Reino Unido foram os Estados Unidos que tiveram maior influência da doutrina no modelo Common Law.

O Código Penal Modelo americano incorporou de uma vez por toda a cegueira deliberada no modelo jurídico fundado na era medieval. Este código criou a hipótese de a teoria servir como fonte de direito para imputação subjetiva nos crimes onde a pessoa dissimula ausência de conhecimento de sua existência.

Apesar do sistema Common Law aparentar ser aos olhos do senso comum um direito fragilizado por ser baseado em fontes como costumes, precedentes e doutrina, porém, todas essas fontes são englobadas a conjuntos de regras e requisitos para serem aceitas. O que não diferente em relação aos requisitos que foram estabelecidos pelo modelo para aplicação da doutrina.

A Willful Blindness Doctrine tem os seguintes requisitos formado pelo código modelo para ser aplicada nos países anglo saxônicos: a) deve incorporar no agente fortes indícios de conhecimento do crime; b) o fato de existir; c) o agente deve escolher continuar fingindo não conhecer o delito; d) deve haver intenção de não ser pego através deste comportamento.

Outra Característica da teoria nesses territórios é a possibilidade de a negligência ser comparada ao comportamento de ignorância, o que não acontece em países Civil Law por esses manterem expresso a tipificação de crime culposos.

## **2.5 CRÍTICAS À TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA APLICADA À CIVIL LAW**

Como qualquer outra, a doutrina da Cegueira Deliberada também é passível de críticas; digamos que esse fenômeno tem o caráter de enriquecer o estudo e aprofundamento da teoria, seja na sua aplicação ou a fim meramente laborativa.

Ragués i Vallès considera que por muitas das vezes realmente é difícil encontrar

elementos probatórios para se caracterizar o dolo eventual numa persecução penal, no entanto, caso houvesse TANTOS indícios que o agente agiu de forma conivente, fingindo não conhecer a infração que conhece ou deveria saber deveria ser aplicado então o dolo eventual, pois é impossível não saber do crime ao ponto de ignorá-lo propositalmente para não ser penalizado. Deste modo, não há situação para aplicar a teoria, pois se o agente sabe não deve ser punido, mas se sabe tanto ao ponto de ignorar este agiu com dolo eventual.

Para Luban a teoria da Cegueira Deliberada é uma forma de penalizar o réu sem em bojo probatório elementos para sua condenação, pois ao alegar indícios de que o agente conheceria a conduta penal e não externalizar a plena certeza de que o agente concorreu para o resultado crime o julgador estaria agindo em oposição a lei que estabeleceu o conhecimento como sendo característica do fato típico.

No cenário Brasileiro a principal crítica apresentada seria que pelo fato da teoria ser criada em território que vige o direito common law não haveria espaço para ela em nosso país, que tem o direito civil law. ainda que ela fosse amoldada a textos expressos se encaixaria ao sistema legislativo Brasileiro.

Para alguns doutrinadores trazer aplicar a teoria para o Brasil transformaria juízes em verdadeiros criadores de norma, os liberandos para aumentar e diminuir como bem entendessem a abrangência da tipicidade subjetiva dos crimes brasileiros, coisa que é estabelecida em lei pelo Código Penal.

### **3º CAPÍTULO: TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

#### **3.1 DOLO EVENTUAL NO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 12.683/2012)**

De acordo com o art. 18 de nosso Código Penal os crimes culposos devem ter sua modalidade aceita de maneira expressa, assim, como não há essa previsão ao crime de lavagem de dinheiro fica entendido que ele só será tipificado na modalidade dolosa, a discussão é se deve ser aceito apenas o dolo direto ou se poderá admitir o dolo eventual.

O principal motivo para haver divergência doutrinária em relação ao dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro no Brasil são os textos das leis que cuidam da matéria que após serem modificados abriram margem para mais interpretações dos tipos de dolo que tipificam o branqueamento de capitais.

Na redação inaugural, a lei 9.613/98 descrevia que para a tipificação do crime era

preciso que a pessoa tivesse pleno conhecimento do delito, mas com a lei 12.683/12 houve a supressão do termo e por isso alguns doutrinadores que acreditavam que dolo eventual não poderia estar na tipificação da lavagem migraram para a ideia oposta.

Esse assunto vai de encontro com a questão envolvendo a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de capitais no Brasil. A cegueira deliberada no modelo common law não encontra aflição quanto ao dolo eventual, em nosso país a incerteza da legitimidade do dolo eventual nesta infração desperta cautela quanto aos limites e atuação da teoria no sistema jurídico do Brasil.

Ao imaginar a teoria sendo acoplada ao sistema Civil Law deve se levar em quanta alguns obstáculos que surgem por conta dessa aplicação. Nos Estados Unidos, berço da Willful Blindness, não há o chamado dolo eventual pois todas as hipóteses de culpabilidade são abarcadas a presunção do dolo. No Brasil tem muitas modalidades de tipos de dolo espalhados<sup>7</sup> em seu ordenamento e é isso que gera riscos na aplicação da teoria nos crimes de lavagem de dinheiro.

Levando em consideração a alteração feita pela norma 12.683/12 que extinguiu o termo “sabendo” da lei de lavagem de capitais pode se dizer que há espaço para o dolo eventual nesta infração. Assim a doutrina admite o que a cegueira deliberada seja equiparada ao dolo eventual nos crimes onde há grandes indícios que a gente podendo conhecer o teor ilícito da conduta achou melhor fechar os olhos.

Outrossim, o requisito apresentado acima necessita ser averiguado de maneira minuciosa pois pode gerar insegurança jurídica quando analisado grosseiramente, posto que este requisito para aplicação da Cegueira Deliberada no branqueamento de capitais é estritamente subjetivo. Assim, o julgador deve analisar se houve a intenção do agente em buscar de forma objetiva e deliberada a ignorância para não ser penalizado, pois a ignorância “verdadeira” não pode caracterizar a infração estudada.

Sobre o assunto, vejamos as palavras de André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber:

O requisito que desafia a acusação é, sem sombra de dúvida, a subjetividade do agente. O denominado comportamento positivo para evitar o conhecimento pleno pode vir a ser confundido pelo simples desinteresse, acarretando condenações de lavagem de dinheiro na modalidade culposa, o que evidentemente não é admitido em

---

<sup>7</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 182 102 Ibid, p. 182 103 CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 153.

nosso ordenamento.

A Teoria da Cegueira deliberada pode ser um divisor de águas nas condenações por crimes econômicos, em especial os crimes de lavagem de dinheiro, mas importa atentar mais uma vez que não pode haver a penalização daqueles que por atitude culposa se enlaçaram nestas condutas, além, mesmo aplicando uma teoria criada no Common Law deve ser respeitadas as modalidades de dolo estabelecidas no Código Penal Brasileiro.

Ante ao exposto, conclui-se neste tópico que o legislador quis em seu texto pioneiro tipificar lavagem de dinheiro apenas no dolo direto, evoluindo sua pretensão ao longo do desenvolvimento de novas gerações da lei até trazer em 2012 uma possível aplicação do dolo eventual no crime e abrir margem para incluirmos a teoria da Cegueira Deliberada como elemento de fundamentação de decisões em um processo.

### **3.2 A DIFERENÇA ENTRE CEGUEIRA DELIBERADA E ERRO DE TIPO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

Sabe-se que a doutrina estudada só poderá ser aplicada em casos em que o agente<sup>8</sup> claramente demonstra manter sua ignorância de maneira consciente, também, o instituto integra a parte fática do caso e não o plano do dever ser penal, caso semelhante ao erro de tipo. Vista a relação entre a teoria da cegueira deliberada e dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil, é momento de fazer uma análise entre a doutrina e o erro de tipo.

Com intuito de lograr êxito numa possível persecução penal que tenha como elemento de acusação a Willful Blindness Doctrine, comumente alguns patronos usam como tese de defesa para seus acusados o argumento de que o desconhecimento deve ser considerado erro de tipo essencial no crime de lavagem de dinheiro, desta forma, agente seria absolvido pela atipicidade do ato (considerando que não lavagem de dinheiro na modalidade culposa).

Alguns doutrinadores são adeptos ao argumento que a instrução do avestruz pode ser considerada uma espécie de erro de tipo expressa em nosso ordenamento jurídico, sendo assim não haveria de ter imputação da teoria a uma conduta que tem caráter atípico. Por outro lado, outros autores sustentam que se trata de institutos distintos que devem ser analisados sob óticas diferentes.

A autora argentina, Inés Sandro Sol argumenta, com fulcro no art.34 do CP argentino, que a teoria da cegueira deliberada deve ser comparada ao erro de tipo inescusável por conta de o agente desconhecer que a conduta fere o bem jurídico tutelado, mas pelo fato da

---

<sup>8</sup> 8LUCCHESI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 366f. Tese (doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

possibilidade dele poder conhecer a ilicitude deveria haver uma pena agravada.

Em pensamento parecido Bottini afirma em sua obra que poderá haver equiparação entre os dois institutos por fundamentos semelhantes ao descrito acima. No lado oposto escritores como Callegari e Ariel Barazzetti garantem que erro de tipo e cegueira deliberada são coisas diferentes pelos motivos que serão desenvolvidos abaixo.

Para Callegari a primeira diferença é que o erro de tipo se constitui na ausência genuína de conhecimento do agente quanto aos elementos objetivos que classificam a infração penal, ou seja, a pessoa não faz ideia de que sua ação poderia constituir o tipo penal. Observa-se a definição de erro de tipo sob a perspectiva dos autores: "O erro de tipo ocorre quando alguém age sem conhecimento de circunstância constante no tipo objetivo, ou seja, "falta-lhe a imagem representativa exigível para o dolo do tipo."

Ainda falando sobre a divergência dos institutos, é importante observar a colocação de Ragués i Vallés a respeito do erro, para ele a ignorância não deve ser inserida ao instituto do erro por que jamais o agente teria como errar naquilo em que ele busca não conhecer de <sup>9</sup>proposito, ou seja, não faria uma avaliação errônea da situação justamente por que seu objetivo é não fazer avaliação alguma.

Outra diferença é referente ao um requisito que foi imposto em vários códigos e regimes para caracterização da cegueira deliberada, qual seja, o potencial indício de que o agente deveria conhecer o delito, mas o ignorou conscientemente. Assim, aferir identidade sobre o erro de tipo e a doutrina faria com que pessoas fossem condenadas sem terem um grau de dolo equivalente à sua conduta, esse é o motivo do erro de tipo extinguir o dolo e se caracterizado crime culposos ter pena mais branda.

### **3.3 É POSSÍVEL A EQUIPARAÇÃO DE DOLO EVENTUAL E CEGUEIRA DELIBERADA COM BASE NA TEORIA DA INDIFERENÇA?**

Antes de aprofundar a pesquisa sobre a possibilidade de equiparação entre o dolo eventual e a Willful Blindness sobre a ótica teoria da indiferença é importante fazer um breve resumo do que seria esta disciplina. A doutrina da indiferença ou teoria da aceitação consiste basicamente na ideia de que o agente que ao se deparar com a possibilidade de ferir um bem jurídico tutelado se mantém indiferente com o resultado de sua conduta merece ser penalizado pelo dolo; vale dizer que ao aplicar essa teoria o aplicador do direito deve levar em conta o comportamento intrapsíquico do agente em relação aos elementos do dolo.

---

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. 1ª edição. Curitiba: Saraiva, 2010, p.64

Feita uma rápida definição acerca da teoria da indiferença veremos de que maneira ela pode contribuir numa resposta plausível da pergunta feita no título acima. Existe duas correntes doutrinárias sobre o tema, a primeira diz que é perfeitamente possível fazer a equiparação do instituto do dolo eventual e a Teoria da Cegueira Deliberada, a outra corrente sustenta que a teoria da indiferença não dá aval à identidade entre os institutos comentados.

Sérgio Fernando Mora, que atuava como juiz e ganhou grande visibilidade no mundo jurídico após atuar em grandes processos envolvendo matérias como lavagem de dinheiro, corrupção e crimes econômicos em geral faz parte dos autores que acreditam na equiparação a teoria ao dolo eventual na perspectiva da teoria da indiferença.

O ex ministro da justiça usa um julgamento americano para fundamentar sua linha de raciocínio:

Entendeu-se que, o acusado havia transportado 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos em um compartimento secreto de seu carro, que a alegação, de que não sabia exatamente a natureza do que transportava escondido não eliminava a sua responsabilidade criminal, pois ele teria agido com o propósito consciente de evitar conhecer a natureza do produto que transportava.

O Caso que foi julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos condenou um homem pelo tráfico internacional de entorpecentes mesmo sem ele saber com certeza do que levava em seu veículo; para os julgadores o agente incorreu no dolo eventual quando agiu com indiferença em relação ao resultado que a sua conduta poderia levar.

O autor acredita que como a jurisprudências dos Estados dos Unidos equipara o dolo eventual a teoria da cegueira deliberada, o Brasil poderá, com base na teoria da indiferença, aproveitar a previsão legal do dolo eventual para equipará-lo a doutrina e aplicá-la nos crimes de lavagem de dinheiro.

Outro escritor que considera que teoria da indiferença pode igualar os dois institutos é Ragués I Vallès, para ele a indiferença como o agente trata o desconhecimento serve como parâmetro para configurar o dolo eventual.

Em linha de pensamento contrário está Guilherme Lucches que, discorda fielmente do posicionamento de Sérgio Moro. Lucches diz que ouve o equívoco da doutrina contrária ao traduzir o texto da jurisprudência norte americana, pois no lugar de “potencial grau de conhecimento” foi posto “indiferença” ao conhecimento. O autor garante que a teoria da aceitação, que é bastante utilizada em nosso ordenamento jurídico, não estar no bojo das fontes doutrinárias do direito americano.

A definição de dolo eventual é entendida como o risco de assumir o resultado de

algo mesmo sem ter intenção direta naquele fim, isso não tem relação com o grau de indiferença do autor ante ao resultado. Assim, conclui se que determinar o conceito de dolo eventual baseado na indiferença pode abrir margem para uma definição que foge a lei. No direito Common Law não foi a teoria da indiferença não interfere e não é requisito para aplicação da Cegueira Deliberada, esta colocação surgiu no direito Civil Law para facilitar o entendimento do que seria a doutrina estudada se comparada ao dolo eventual.

### **3.4 JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

No momento da normatização da criminalização da prática de lavagem de dinheiro se buscava rapidamente frear os danos que esse crime sempre provocou no sistema econômico como um todo. A globalização elevou de uma tal forma o favorecimento da infração penal que o legislador precisava o quanto antes intimidar organizações criminosas que viviam dessa empreitada.

Essa corrida desesperada pela codificação do branqueamento de dinheiro influenciou nas lacunas das normas criadas nesse tempo. Mesmo na segunda geração da lei de lavagem, que no Brasil se deu com a L. 9.613/98, não tivemos um combate totalmente efetivo no combate aos crimes econômicos.

Essa ineficiência pode ser explicada a partir da análise de dois pontos da norma: o primeiro diz respeito ao texto original da lei 9.613/98 que para tipificação do crime exigia que o agente tivesse total conhecimento de sua conduta; o segundo é relação ao rol de condutas que eram previsto na lei, qual seja, taxativo.

Ambos os pontos apresentados foram suprimidos pelo advento da lei 12.683/12, que retirou da lei pretérita o termo “... que sabe serem provenientes de qualquer crime antecedente referido neste artigo” e também retirou a lista taxativa da lei 9.613/98, porém, serviram muito como mola propulsora para atuação da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro.

O motivo de haver um rol taxativo na norma pioneira pode ser explicado pelo fato de que tinham se na época umas condutas que eram rotineiras na prática da lavagem, como por exemplo o contrabando de bebidas e o tráfico de drogas, mas com a evolução das organizações sociais algumas condutas de lavagem se mantinham atípicas em relação ao crime, fazendo com que esses criminosos fossem absolvidos mesmo sendo culpados.

A exigência de conhecimento pleno do agente na conduta de lavagem de dinheiro que hoje não existe mais que era requisito de tipificação da lei ajudava teses de defesas de

criminosos e mantinha baixa eficiência na penalização dos casos de lavagem. É comum os investigados usarem o “desconhecimento” da conduta para escapar da persecução penal.

Foi com base nas falhas descritas acima que julgadores e doutrinadores trouxeram a cegueira deliberada dos Estados Unidos para ser aplicada também ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil. Embora nosso país seja baseado no sistema Civil Law e tenha texto codificados como principal fonte para suas decisões, e possível ter brechas que dificultem o bom desempenho da norma.

O conceito de cegueira deliberada enfraquece a principal linha defesa usada pelos acusados do crime de lavagem de dinheiro, a ausência de conhecimento da conduta criminosa, e por isso a doutrina ganhou os Tribunais das Supremas Cortes Americanas. No Brasil, ter uma doutrina que consiste na ideia de poder penalizar o agente que de maneira responsável busca se manter ignorante quanto as ações criminosas significam que poderá haver na doutrina a grande solução das falhas contidas nas leis de lavagem de dinheiro.

### **3.5 OS PRINCIPAIS CASOS DE APLICAÇÃO DA TEORIA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL**

Apesar da conscious avoidance ainda ter tomado conta do espaço do judiciário brasileiro, a expectativa é que ao longo dos anos o cenário mude nos tribunais do nosso país. Hoje o tema já faz partes das discussões doutrinarias no Brasil e tem sido aplicada paulatinamente em algumas decisões que envolve nosso estudo.

A análise da teoria da cegueira quase sempre está elencada ao estudo do crime de lavagem de dinheiro e ainda é vista de maneira secundaria, os doutrinadores costumam tele transportar os conhecimentos sobre a teoria adquiridos no aprofundamento feito por países exteriores e aplicarem ao Brasil sem mergulhar especificamente no instituto da teoria.

Sergio Fernando Moro faz alusão a importância da teoria sobre no crime:

São elas [as construções em torno da cegueira deliberada] ainda especialmente valiosas nos casos já mencionados, em que o agente do crime antecedente não se confunde com o do crime de lavagem. Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos.

[...] O cliente, ademais, não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime.

Dito isto, serão apresentados dois casos emblemáticos que envolveram a teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem.

### 3.5.1 AÇÃO PENAL 470

Ação penal 470 é apelidada de mensalão, teve início em 2005 após repercutir informações de um esquema para destruir o presidente da república; vários deputados recebiam uma espécie de mesadas em troca dos seus votos para vetar projetos de Lula ou para derrubar os vetos do presidente.

O mensalão foi o maior escândalo envolvendo a política brasileira, e nele o Supremo Tribunal federal usou a Teoria da Cegueira deliberada para incriminar bandidos da alta sociedade que fingiam desconhecer todo o mecanismo criminoso. Dentre os inúmeros crimes que envolveram a ação penal 470, veremos a atuação da doutrina no crime estudado<sup>10</sup> por esta pesquisa, a lavagem de capitais.

Em julgamento do STF que figuravam como réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva, José Luiz Alves, Paulo Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adaauto todos os integrantes da Suprema Corte, exceto o ministro Celso de Mello, votaram pela absolvição dos réus que eram acusados de lavagem de dinheiro com o argumento de que não havia provas processuais quanto ao conhecimento pleno do crime anterior.

O ministro Celso de Mello decidiu por condenar os réus Paulo Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adaauto levando em consideração que os agentes agiram com dolo direto na prática delituosa. Neste voto o ministro dá aval a aceitação da teoria no ordenamento jurídico, no entanto, diz que a cegueira deliberada não deveria se amoldar ao caso concreto pois não houve ignorância aos elementos do delito, mas sim a intenção genuína de cometer o crime.

Palavras do ministro acerca do dolo direto no crime julgado:

O intuito de lavar, de agir com dolo de lavagem, resulta evidente do comportamento desses três réus, que objetivavam – com as condutas descritas e, a meu juízo, devidamente comprovados nos autos – conferir aparência lícita a um dinheiro de origem ilícita, um dinheiro sujo, ainda que não se exija, para efeito de consumação do crime de lavagem, que se realize a mutação do lucro ilícito para um ativo lícito, que ficou evidenciado pela clara adesão desses réus ao esquema constituído para esse efeito específico.

Nas palavras de Celso de Mello entende-se para aplicar a teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de dinheiro é preciso fazer a distinção entre o dolo direto e o

---

<sup>10</sup> RECIFE. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Furto ao Banco Central em Fortaleza. Relator: Desembargador Rogério Fialho Moreira. 2008. Disponível em: [http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860\\_20081022.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf). Acessado em: 17 nov 2020

eventual de acordo com o caso concreto. Sendo assim, quando constituído o dolo eventual poderá se aplicar a cegueira deliberada, quando verificado o dolo direto não por que de aplicar a doutrina.

### 3.5.2 OPERAÇÃO LAVA JATO

A Lava Jato e a operação de combate a corrupção mais importante do Brasil, iniciou em 2014, investigando doleiros que estariam cometendo a prática de lavagem de dinheiro. Nas investigações, que começaram por um doleiro que fez jus ao apelido dado a operação por lavar dinheiro com um posto de gasolina, descobriu-se a conexão desses agentes com empresários da Petrobras; a busca pela origem deste dinheiro levou as investigações até grandes empreiteiros e a políticos do alto escalão de Brasília. Políticos e diretores da Petrobras, indicados por partidos<sup>11</sup> políticos, cobravam propina das empreiteiras para participarem de obras e negócios da empresa e os operadores (doleiros) faziam a circulação desse dinheiro, bem como todo processo de lavagem. O valor da propina que deveria ser pago era calculado de acordo com os valores dos contratos firmados.

Uma delação premiada desencadeou na primeira vez que a teoria da cegueira deliberada foi utilizada na operação. Na delação de Alberto Youssef, réu de um processo em que era acusado pelo crime de lavagem de dinheiro, foram divulgadas informações privilegiadas de como empreiteiros costumavam praticar a infração o que levou várias outras pessoas a figurarem como réu na operação.

Um desses réus era o assessor parlamentar Ivan Vernon, vejamos parte da fundamentação de sua condenação que foi feita pelo até então Juiz Sergio Moro:

316. Como adiantado, Ivan Vernon não foi denunciado pelo crime de corrupção, mas por lavagem. Entendo que agiu dolosamente ao ceder sua conta para que Pedro Correa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás. Era um assessor de confiança de Pedro Correa. É possível que não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás. Entretanto, o recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto vultosos, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminosa dos recursos recebidos. Isso especialmente quando tornado notório a partir de 2006 que Pedro Correa, com a cassação de seu mandato parlamentar, estava envolvido em atividades criminais.

Na mesma sentença o Juiz usa a teoria para servir como relatório de fundamentação de sua decisão:

---

<sup>11</sup> CHEMIM, Rodrigo. Mãos Limas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho. 1ª edição. Curitiba: Citadel, 2017, p.73.

164 Ministério Público Federal. Caso Lava Jato. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-ocidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>> Acessado em: 10 nov. 2020.

317. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu (...) Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos e valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

Com a aplicação da cegueira deliberada o réu foi condenado pelo crime de lavagem de capitais mesmo sem ter conhecimento pleno de que sua conduta serviria para o processo de lavagem por que para o julgador, no ponto de vista da doutrina o réu incorreu no dolo eventual quando ignorou a origem ilícita dos proventos que eram depositados em sua conta bancária.

## CONCLUSÃO

Feita todas as propostas estabelecidas para o aprofundamento do estudo teoria da cegueira deliberada e sua aplicação aos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil chegou se as subsequentes conclusões:

Inicialmente este discente buscou mensurar o grau de lesividade que a lavagem de dinheiro pode trazer para sociedade. Através da lavagem de capitais, criminosos financiam outras atividades ilícitas e provocam desequilíbrio econômico em qualquer Estado.

Com intenção de erradicar o fenômeno que tem assolado quase todos os países do mundo, o Direito Penal econômico tem levantado estudos acerca do tema para promover instrumentos capazes de potencializar as persecuções penais e intimidar organizações criminosas. Digamos que os mecanismos usados para esse resultado são extraídos da flexibilização do direito penal que estamos acostumados.

A flexibilização do direito penal deve ser cautelosa pois ele cuida de bens fundamentais como a liberdade. Houve a necessidade de discussões doutrinarias a respeito da lavagem de dinheiro para esclarecer omissões deixadas pelo legislador, como por exemplo o dolo eventual na tipificação do crime que gera dúvidas que sobre o elemento subjetivo do tipo, nisso, aparece a teoria da cegueira deliberada como instrumento de solução para questão.

A teoria da cegueira deliberada surge nos tribunais do Reino Unido com base no Common Law, sendo manipulada pelo direito americano para combater os crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais, chegando ao Brasil após aplicação em tribunal de primeira instância que cuidava do caso “assalto ao banco central”.

No estudo viu se que a teoria da cegueira deliberada embora criada no Commow pode ser aplicada ao sistema Civil Law desde que seja estabelecido requisitos que garantam o

bom uso da doutrina.

Conclui se, também, que a lei nº 12.683/2012 ao distinguir a exigência de conhecimento pleno da conduta anterior da lei original de lavagem deixou subentendido a possibilidade do dolo eventual na tipificação do crime. Mesmo o assunto não sendo pacífico na doutrina, a grande corrente sustenta a ideia apresentada acima.

Outrossim, entende se que a Teoria tem espaço para ser aplicada como instrumento (não provas) de acusação nos crimes de lavagem quando haver forte grau de fingimento do agente ao ignorar o conhecimento do crime anterior, ou seja, no dolo eventual.

Por fim, chega se a conclusão de que a teoria pode ajudar o Brasil nas lacunas que as fontes codificadas do direito trazem ao crime de lavagem de dinheiro, consequentemente alavancando o combate a corrupção e efetivando persecuções penais. Por outro lado, aplicadores do direito e estudiosos devem se ater ao cuidado de emplacar a responsabilidade penal objetiva com o mal uso da teoria, a fim de resguardar direitos como a liberdade.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOTTINI, Pierpalo Cruz. **Sobre a nova Lei de Lavagem de dinheiro**. O Estado de São Paulo, 27.06.2012, Seção B2.

BRASIL. **Lei nº 9.613/98, de 03 de março de 1988. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.683/12, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro, 2º edição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 256 p.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Teoria da cegueira Deliberada, 2º edição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 256 p.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal**: parte geral 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 646p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. 366f. Tese (doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

PARANÁ. Justiça Federal Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. **Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000**. Autor: Ministério Público Federal e Petróleo Brasileiro S A Petrobras. Réu: Aberto Youssef, Pedro Correa, Paulo Roberto Costa, Ivan Vernon e outros.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La responsabilidad penal del testafierro en delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva**. InDret. Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, nº 3, jul. 2008. 71 Disponível em: <http://www.raco.cat/index.php/InDret/article/viewFile/124290/172263>. Acesso em: 8 nov. 2020.

RICARDO, Lucas Nacur Almeida. **Teoria da Cegueira deliberada: reflexões sobre sua aplicação ao Direito Penal brasileiro**. 27 f. Artigo Científico (graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017